

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****Ata da Septuagésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal
Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1998.**

1 Às dezessete horas do dia três de setembro do ano de mil novecentos e
2 noventa e oito (**03.09.98**), nesta cidade do Recife, Capital do Estado
3 de Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Senhores: Presidente,
4 Des. Luiz Belém de Alencar; Vice-Presidente, Des. Francisco de Sá
5 Sampaio; Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. José de
6 Castro Meira; Juízes de Direito, Dr. Mauro Alencar de Barros e Dr.
7 Ruy Trezena Patu Júnior; Juristas, Dr. José Paes de Andrade e Dr.
8 Mário Gil Rodrigues Neto, comigo, Maria Inês Martins Alecrim,
9 Diretora Geral, foi aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da sessão
10 anterior, o Des. Presidente comunicou o adiamento da visita do
11 Ministro Ilmar Galvão, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por
12 motivo de doença, para uma data ainda não definida. Em seguida, o
13 Des. Presidente passou a palavra ao Dr. Mário Gil, que trouxe a
14 julgamento, independente de pauta, o seguinte feito: **PROCESSO Nº**
15 **4861/98 - Classe VI - Recurso Eleitoral Ordinário, Recife**, no qual
16 a Coligação "Frente Popular de Pernambuco" - FPP recorre contra
17 decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que, julgando
18 procedente Representação, concedeu à Coligação "União por
19 Pernambuco" - UPE, 1 (um) minuto para o exercício do direito de
20 resposta a ser veiculado no horário gratuito da Recorrente, por duas
21 vezes, nos termos do art. 58, § 3º, III, "a", "b", "d", "e" e "f", da Lei
22 9.504/97, sob as penas do § 8º do referido artigo e sem prejuízo do
23 disposto no art. 347, do Código Eleitoral. Durante o relatório, registra-
24 se a presença do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho,
25 Procurador Regional Eleitoral, o qual, após bem relatado o feito,
26 emitiu parecer oral, opinando pelo sobrestamento do julgamento para
27 a próxima sessão. Com a palavra o Juiz Trezena Patu, que trouxe a
28 julgamento, independente de pauta, o seguinte feito: **PROCESSO Nº**
29 **4862/98 - Classe VI - Recurso Eleitoral Ordinário, Recife**, no qual
30 o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Jarbas de
31 Andrade Vasconcelos recorrem contra decisão do Juiz Coordenador
32 da Propaganda Eleitoral que, julgando procedente, em parte,
33 Representação apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB,
34 condenou os Recorrentes ao pagamento de multa, em grau mínimo, no
35 valor de 5.000 UFIR, prevista no § 11, do art. 42, da Lei nº 9.504/97

36 (Proc. nº 20/98 - Coordenadoria de Propaganda Eleitoral). DECISÃO:
37 “Após o julgamento unânime rejeitando a preliminar de falta de
38 interesse e, após o voto de mérito do Juiz Relator, que negava
39 provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo da Propaganda
40 Eleitoral, pediu vista dos autos o Juiz Mário Gil”. Dando continuidade
41 aos trabalhos, o Des. Presidente passou ao julgamento dos seguintes
42 processos de Classe I – Feito Administrativo, nos quais os Juízes
43 Eleitorais solicitam a prorrogação, por mais um ano, do prazo de
44 permanência de Auxiliares de Cartório: **PROCESSO Nº 9198/98, 36ª**
45 **Zona - Timbaúba:** Edivone Ferreira da Silva; **PROCESSO Nº**
46 **9199/98, 83ª Zona - Petrolina:** Cláudio Nunes Júnior; **PROCESSO**
47 **Nº 9200/98, 141ª Zona - São Vicente Férrer:** Zíngara de Moura
48 Camêlo. DECISÃO NOS PROCESSOS ACIMA: “Unanimemente,
49 deferido o pedido”; **PROCESSO Nº 9204/98, 3ª Zona - Recife,** no
50 qual o Juiz Eleitoral solicita as requisições de Euter Vasconcelos
51 Veras Barbosa e de Ivson Barbosa da Silva. DECISÃO: “Por
52 unanimidade, foram deferidas as requisições, pelo prazo de um ano,
53 contando-se da apresentação em cartório”. Nada mais havendo a
54 tratar, foi encerrada a Sessão, do que, para constar, eu
55 Rebeca, Diretora Geral, mandei lavrar a presente,
56 que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

